



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ

PROCESSO Nº 012435421.2015.8140030
ÓRGÃO JULGADOR: 5ª CÂMARA CÍVEL ISOLADA
RECURSO: APELAÇÃO CÍVEL
COMARCA DE MARAPANIM
APELANTE: ELZA EDILENE REBELO DE MORAES (ADVOGADO: GERCIONE MOREIRA SABBÁ – OAB/PA Nº 21.321)
APELADA: CÂMARA MUNICIPAL DE MARAPANIM (ADVOGADO: ANDRÉ RAMY BASSALO – OAB/PA Nº 7930)
PROCURADOR DE JUSTIÇA: RAIMUNDO DE MENDONÇA RIBEIRO ALVES
TERCEIRA INTERESSADA: MARIA EDINAÍDE SILVA TEIXEIRA (ADVOGADO: JOSÉ ANTÔNIO GOMES DA SILVA E OUTROS – OAB/PA Nº 21.232)
RELATOR: DES. LUIZ GONZAGA DA COSTA NETO

EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL. MANDADO DE SEGURANÇA COM PEDIDO DE LIMINAR CONTRA ATO DA CÂMARA MUNICIPAL DE MARAPANIM QUE CASSOU O MANDATO DE PREFEITA DA APELANTE E DE PEDIDO DE FORNECIMENTO DE CÓPIAS DOS AUTOS DO PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO EM PODER DA AUTORIDADE COATORA. DEFERIMENTO DE LIMINAR PARA FORNECIMENTO DAS CÓPIAS REQUERIDAS E POSTERIOR DETERMINAÇÃO DE DESENTRANHAMENTO. SENTENÇA DE PISO QUE DENEGA A SEGURANÇA POR AUSÊNCIA DE PROVA DA VIOLAÇÃO AO DIREITO LÍQUIDO E CERTO AO CONTRADITÓRIO E AMPLA DEFESA COM FUNDAMENTO NA NECESSIDADE DE APRECIÇÃO DA DOCUMENTAÇÃO DESENTRANHADA PELO JUÍZO. COMPROVAÇÃO DE VIOLAÇÃO AO DIREITO DE DEFESA DA IMPETRANTE PELOS DOCUMENTOS JUNTADOS NA IMPETRAÇÃO. PEDIDO DE INTERVENÇÃO DE TERCEIRA INCABÍVEL NA ESTREITA VIA MANDAMENTAL. PRECEDENTES STF. PEDIDO INDEFERIDO. RECURSO DE APELAÇÃO PROVIDO. SENTENÇA REFORMADA PARA CONCEDER A SEGURANÇA, À UNANIMIDADE.

1 – Pedido da Vice-Prefeita de intervenção de terceiro. O rito procedimental do mandado de segurança é incompatível com a intervenção de terceiros, ex vi do art. 24 da Lei nº 12.016/09, ainda que na modalidade de assistência litisconsorcial, nos termos da jurisprudência consolidada do Supremo Tribunal Federal. Pedido indeferido.

2 – Mandado de segurança contra ato da Câmara Municipal de Marapanim que culminou com a cassação do Mandato de Prefeita da Impetrante, sob alegação de ofensa ao contraditório e ampla defesa no procedimento administrativo e de pedido de juntada de cópia integral do referido procedimento. Liminar deferida para fornecimento da documentação e posterior determinação judicial para que as mesmas fossem desentranhadas dos autos e entregues ao advogado da recorrente.

3 - Revela-se contraditória a decisão do juízo a quo que defere o pedido de exibição de prova fundado no art. 6º da Lei n. 12.016/2009 e posteriormente determina o desentranhamento dos autos de tais provas e denega a segurança, sob o fundamento de inexistência de comprovação da



ofensa ao direito líquido e certo ao contraditório e ampla defesa por necessidade de análise das mesmas provas desentranhadas.

4 – Do cotejo entre as alegações da impetração, os documentos juntados com a inicial e as informações prestadas pela autoridade coatora revelam ofensa aos princípios do contraditório e da ampla defesa no procedimento administrativo de cassação do mandato da recorrente, eis que se constata que de fato ocorreu o encerramento da instrução processual sem a oitiva da acusada e de suas testemunhas na audiência de 10/11/2015.

5 – Ausência de comprovação da intimação pessoal da denunciada pelos Correios. O advogado constituído pela apelante foi notificado via Correios para a audiência marcada para o dia 10/11/2015, cujo AR data de 30/10/2015, todavia, posteriormente, por meio do Diário Oficial do dia 03/11/2015 foi publicada a designação da audiência de instrução para o dia 13/11/2015, situação confusa que gera prejuízos a ampla defesa da apelante, tendo em vista que a existência de ato judicial posterior publicado na imprensa oficial repercute no entendimento de que na última data aprazada seria realizada a audiência.

6 - Apelação conhecida e provida, à unanimidade, para reformar a sentença de piso e conceder a segurança, declarando a nulidade do processo que resultou na cassação do mandato da Impetrante, desde a Reunião da Comissão Processante Decreto nº 013/2015, realizada em 10 de novembro de 2015.

ACÓRDÃO.

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Excelentíssimos Senhores Desembargadores integrantes da 5.ª Câmara Cível Isolada do Tribunal de Justiça do Estado, à unanimidade, CONHECER e DAR PROVIMENTO ao recurso, nos termos do voto do Desembargador Relator.

Sala das Sessões do Tribunal de Justiça do Estado do Pará, aos 29 dias do mês de setembro de 2016. Julgamento presidido pela Excelentíssima Senhora Desembargadora Luzia Nadja Guimarães Nascimento.

Belém (PA), 29 de setembro de 2016.

DES. LUIZ GONZAGA DA COSTA NETO
Relator

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ

PROCESSO Nº 012435421.2015.8140030

ÓRGÃO JULGADOR: 5ª CÂMARA CÍVEL ISOLADA

RECURSO: APELAÇÃO CÍVEL

COMARCA DE MARAPANIM

APELANTE: ELZA EDILENE REBELO DE MORAES (ADVOGADO: GERCIONE MOREIRA SABBÁ – OAB/PA Nº 21.321)

APELADA: CÂMARA MUNICIPAL DE MARAPANIM (ADVOGADO: ANDRÉ RAMY BASSALO – OAB/PA Nº 7930)

PROCURADOR DE JUSTIÇA: RAIMUNDO DE MENDONÇA RIBEIRO ALVES

TERCEIRA INTERESSADA: MARIA EDINAÍDE SILVA TEIXEIRA (ADVOGADO:



JOSÉ ANTÔNIO GOMES DA SILVA E OUTROS – OAB/PA N° 21.232)
RELATOR: DES. LUIZ GONZAGA DA COSTA NETO

RELATÓRIO

Trata-se de apelação cível interposta por ELZA EDILENE REBELO DE MORAES, contra decisão proferida pelo juízo da Vara Única da Comarca de Marapanim que, nos autos do mandado de segurança impetrado contra ato abusivo da Câmara Municipal de Marapanim, julgou extinto o processo com resolução do mérito, denegando o pedido de reintegração da impetrante ao cargo de prefeita municipal e, confirmando a liminar anteriormente deferida de concessão da ordem de fornecimento de cópia integral devidamente numerada do processo administrativo que culminou na cassação de seu mandato de prefeita daquela municipalidade.

Narra a inicial que a impetrante foi eleita para o cargo de prefeita do município de Marapanim para exercício do mandato eletivo no período de 2013/2016 e que teria a Câmara Municipal cassado seu mandato após processo administrativo eivado de nulidades, oriundo de denúncia por atos de improbidade administrativa formulada pelo cidadão Luiz Cláudio Costa de Souza.

Impetrou a presente ação mandamental sob a alegação de que o processo administrativo de cassação na Câmara de Marapanim ofendeu seu direito líquido e certo ao contraditório, ampla defesa e devido processo legal em decorrência dos seguintes fatos, em síntese:

- 1 - Ausência de designação de audiência para seu depoimento pessoal;
- 2 - Ausência de oitiva das testemunhas de defesa, pois houve a publicação no Diário Oficial de notificação extrajudicial para audiência de oitiva marcada para o dia 13/11/2015, porém a comissão processante encerrou a instrução processual no dia 10/11/2015;
- 3 - Ofensa ao artigo 412 do CPC/1973 ante a determinação de que a impetrante conduzisse suas testemunhas de defesa para depoimento, enquanto que o aludido artigo dispõe acerca da intimação das testemunhas;
- 4 - Ausência de resposta quanto ao pedido de cópia integral dos autos do procedimento administrativo que culminou em sua cassação do cargo de Prefeita.

O juízo de piso deferiu liminar apenas de fornecimento de cópias dos autos do processo administrativo de cassação, conforme requerido pela impetrante e indeferiu quanto à reintegração ao cargo.

A Câmara Municipal de Marapanim, em cumprimento à decisão liminar, forneceu as cópias do procedimento administrativo, juntando-as aos presentes autos, porém a magistrada determinou o desentranhamento da referida documentação no despacho de fl. 192, sob o argumento de que a liminar era para ser cumprida junto ao advogado da impetrante e não perante o juízo, razão pela qual intimou o advogado da impetrante para retirá-las no Fórum de Justiça da Comarca, devidamente desentranhados conforme certidão de fl. 193.

Ao final, julgou extinto o feito com resolução do mérito, denegando a segurança por ausência de comprovação da alegada violação ao direito líquido e certo ao contraditório e à ampla defesa no processo que culminou



com a cassação do mandato, por não ter vindo a inicial acompanhada de prova do alegado, entendendo ser necessário o acesso integral ao processo administrativo, apenas confirmando a liminar de fornecimento de cópia integral do Procedimento Administrativo.

Inconformada, após breve relato dos fatos que originaram a demanda, alega a apelante que seu mandato eletivo foi cassado por meio de processo administrativo eivado de nulidades, em razão da não obediência aos princípios da ampla defesa, contraditório e devido processo legal.

Sustenta, em resumo, que o juízo de primeiro grau mesmo reconhecendo a juntada de documentos que comprovam a inocorrência de atos obrigatórios que a comissão deveria ter realizado, bem como as reiteradas artimanhas da câmara para negar acesso ao procedimento administrativo, preferiu optar em reconhecer a inexistência de prova, ainda que juntadas todas as atas que sequencialmente comprovam as ilegalidades perpetradas pela Câmara Municipal, em flagrante cerceamento de defesa da impetrante, merecendo reforma a sentença apelada.

Aduz que para cassação de mandato de prefeito é indispensável garantir ao denunciado a ampla defesa, o contraditório e o devido processo legal, com obediência formal ao decreto-lei nº 201/67 e ao artigo 129 do Regimento Interno da Câmara Municipal.

Alega que a ata de fl. 88 dos autos revela duas situações incontestes: que não se tinha qualquer certeza ou confirmação de que a apelante e seus advogados estavam devidamente intimados e cientes da sessão de instrução e de que mesmo existindo certidão informando da ausência de intimação da apelante, a comissão processante sem a sua oitiva deu por encerrada a instrução processual passando à fase de alegações finais.

Assevera que fez juntar à fl. 89 cópia da publicação da notificação extrajudicial de audiência designada para 12/11/2015, às 9:30h, não podendo a comissão processante ter encerrado a instrução antes, na data de 09/11/2015, e que a alegação da apelada nas informações (fl. 226) de que foi apenas um erro meramente formal, sem comprovação de retificação da audiência designada não afasta a alegação da impetrante de que a instrução processual teve encerramento precoce em flagrante ofensa ao contraditório e ampla defesa, restando clara a irregularidade, merecendo reforma a sentença de piso para concessão da segurança.

Diz que reputa clara a irregularidade, trazendo enorme prejuízo para defesa da recorrente, pois teria a oportunidade de ser ouvida pelos vereadores e de fortalecer a defesa técnica a ser apresentada, ensejando a nulidade da decisão que decidiu pelo encerramento da instrução e de todos os atos posteriores, sobretudo o de cassação de seu mandato eletivo.

Aduz, ainda, ofensa ao artigo 412 do CPC/1973 vigente à época, pois, no caso em tela, conforme comprovado à fl. 85 dos autos, a comissão processante impôs à apelante o ônus de apresentar suas testemunhas de defesa, enquanto que o dever de intimação para oitiva das mesmas lhe cabia, não podendo a recorrente suportar tal ônus, conforme entendimento do C. STJ, além da nulidade em razão do indeferimento das outras provas requeridas necessárias para o esclarecimento dos fatos imputados na denúncia.

Por fim, diante de tais razões defende que, ao contrário do afirmado na sentença apelada, está devidamente comprovada a ocorrência de



irregularidades, requerendo o provimento do apelo para reforma da sentença, anulando os atos da comissão processante, bem como o ato de cassação do mandato eletivo da apelante, com a conseqüente reintegração ao cargo de prefeita municipal.

A recorrente por meio da petição de fl.315 requereu a juntada de cópia do processo administrativo em anexo e em decisão à fl. 1156 o juízo a quo deixou de se manifestar sobre a manutenção ou desentranhamento dos documentos juntados, em razão do Novo Código de Processo Civil estabelecer que cabe ao Tribunal o juízo de admissibilidade da apelação.

Contrarrazões apresentadas às fls. 1139/1150.

Regularmente distribuídos, coube-me a relatoria do feito por prevenção (fl. 1174), após o que, encaminhei os autos ao Ministério Público de 2º Grau para emissão de parecer, tendo o Procurador de Justiça Raimundo de Mendonça Ribeiro Alves às fls. 1170/1184v opinado pela desconstituição da sentença por estar eivada de nulidade, pois a extinção se deu com base na falta de prova que foi suprida com a juntada de documentos pela impetrada, não aceitos pelo Juízo, em flagrante prejuízo à apelante, quando um dos pedidos da inicial era justamente a juntada de documentos em poder da autoridade coatora, contudo, considerando que o feito se encontra em condições de julgamento imediato, opina pela aplicação da causa madura e, no mérito, pelo não provimento do apelo e denegação da segurança.

Às fls. 1186/1195, a Sra. Maria Edinaíde Silva Teixeira, vice-prefeita do Município de Marapanim, que por ocasião do pedido exercia o cargo de prefeita daquela municipalidade, requereu seu ingresso na lide na condição de assistente litisconsorcial, bem como a remessa dos autos à Desa. Edinéia Oliveira Tavares por prevenção ao julgamento do Agravo de Instrumento nº 0067753-85.20158140000, após o que determinei a oitiva da apelante e apelada para manifestação por meio do despacho de fl.1197, devidamente publicado no DJe de 04/07/2016 em nome dos advogados constituídos nos autos.

Às fls. 1199/1204 a apelante aduz que a vice-prefeita não é titular do direito material discutido, que não possui interesse na causa, pois na qualidade de vice-prefeita não é detentora de cargo eletivo, possuindo mera expectativa de direito de assumir o cargo de prefeita e que devido à ausência de legitimidade para agir na lide, os demais pleitos não devem ser apreciados.

A recorrente peticionou novamente às fls. 1208/1216, informado a ocorrência de fato superveniente que deixa incontroversa a ausência de interesse na lide da vice-prefeita para ser admitida como assistente litisconsorcial, consubstanciado na decisão judicial proferida pelo Juízo da Vara única da Comarca de Marapanim que deferiu a tutela antecipada de afastamento cautelar do cargo de prefeita municipal pelo prazo de 150 (cento e cinquenta) dias, nos autos da ação civil pública por ato de improbidade administrativa.

É o relatório. À Secretaria para inclusão do feito na pauta de julgamento.

Belém, 09 de setembro de 2016.

DES. LUIZ GONZAGA DA COSTA NETO
Relator



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ

PROCESSO Nº 012435421.2015.8140030
ÓRGÃO JULGADOR: 5ª CÂMARA CÍVEL ISOLADA
RECURSO: APELAÇÃO CÍVEL
COMARCA DE MARAPANIM
APELANTE: ELZA EDILENE REBELO DE MORAES (ADVOGADO: GERCIONE MOREIRA SABBÁ – OAB/PA Nº 21.321)
APELADA: CÂMARA MUNICIPAL DE MARAPANIM (ADVOGADO: ANDRÉ RAMY BASSALO – OAB/PA Nº 7930)
TERCEIRA INTERESSADA: MARIA EDINAÍDE SILVA TEIXEIRA (ADVOGADO: JOSÉ ANTÔNIO GOMES DA SILVA E OUTROS – OAB/PA Nº 21.232)
PROCURADOR DE JUSTIÇA: RAIMUNDO DE MENDONÇA RIBEIRO ALVES
RELATOR: DES. LUIZ GONZAGA DA COSTA NETO

VOTO

Presentes os pressupostos de admissibilidade, passo ao julgamento do apelo. Inicialmente, quanto ao pedido da Sra. Maria Edinaíde Silva Teixeira, vice-prefeita do Município de Marapanim, de ingresso na presente lide na condição de assistente litisconsorcial, verifico que não há como ser acolhido, pois sobre o tema da intervenção de terceiros, a jurisprudência deste Supremo Tribunal Federal tem, reiteradamente, decidido por sua impossibilidade no mandado de segurança. Em 30/06/2009, ao examinar o pedido de intervenção como assistente litisconsorcial formulado no Mandado de Segurança n. 27.994/DF, o Ministro Celso de Mello sintetizou a jurisprudência do STF sobre o tema, nos termos seguintes:

2. Renato Antonio de Liberali e Paulo César de Figueiredo (...) requerem ‘(...) sejam admitidos como assistentes litisconsorciais dos Impetrantes (...)’ (fls. 158). Indefiro o ingresso, nesta causa, dos ora postulantes, não obstante hajam invocado a sua condição de assistentes litisconsorciais qualificados (CPC, art. 54). É que o magistério jurisprudencial desta Suprema Corte firmou-se no sentido ‘do descabimento da assistência no mandado de segurança, tendo em vista o que dispõe o art. 19 da Lei nº 1.533/51, na redação dada pela Lei nº 6.071/74, que restringiu a intervenção de terceiros, no procedimento do ‘writ’, ao instituto do litisconsórcio’ (RTJ 123/722, Rel. Min. CÉLIO BORJA - grifei). Esse entendimento - que tem sido reiterado, em inúmeras oportunidades, pelo



Supremo Tribunal Federal (...) - encontra apoio, igualmente, no magistério da doutrina (CARLOS ALBERTO MENEZES DIREITO, 'Manual do Mandado de Segurança', p. 117, 4ª ed., 2003, Renovar):

'(...) não me parece possível enfrentar a expressa disposição legal. A Lei nº 6.071/74, alterando a redação do art. 19 da lei especial, sem meias-palavras, não alcançou a assistência, limitando-se a determinar a aplicação, ao processo do mandado de segurança, dos artigos do Código de Processo Civil que regulam o litisconsórcio. Desse modo, na linha do precedente do Supremo Tribunal Federal, entendo não ser admissível o assistente em mandado de segurança.' (grifei)

Impende enfatizar, por necessário, que essa orientação tem sido reafirmada pelo Plenário do Supremo Tribunal Federal: '- Não assiste ao INCRA, seja na condição de assistente, seja na de terceiro prejudicado, seja, ainda, como litisconsorte passivo, legitimidade para intervir em processo de mandado de segurança no qual se impugne a validade jurídica de declaração expropriatória de imóvel rural, consubstanciada em decreto do Presidente da República editado para fins de reforma agrária. Precedentes. (...).' (RTJ 182/548-549, Rel. Min. CELSO DE MELLO) (...) (DJ 3.8.2009, grifos nossos).

Mesmo atualmente, já sob a vigência da Lei nº 12.016/2009, tal entendimento jurisprudencial permanece hígido, senão vejamos:

Ementa: DIREITO CONSTITUCIONAL E ADMINISTRATIVO. CONCURSO PÚBLICO PARA PROVIMENTO E REMOÇÃO DE OUTORGAS DE CARTÓRIOS EXTRAJUDICIAIS. MANDADO DE SEGURANÇA CONTRA ATO DO CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA. PEDIDO DE INTERVENÇÃO DE TERCEIRO. INCOMPATIBILIDADE COM O RITO DO MANDADO DE SEGURANÇA. INDEFERIMENTO. PRELIMINAR DE INTEMPESTIVIDADE REJEITADA. WRIT IMPETRADO DENTRO DO PRAZO DECADENCIAL DE 120 DIAS (LEI Nº 12.016/09, ART. 23). NECESSIDADE DE INTERPRETAÇÃO PRAGMÁTICA QUE EVITE A JUDICIALIZAÇÃO PREMATURA DE TODA E QUALQUER LIDE ADMINISTRATIVA EM MATÉRIA DE CONCURSO PÚBLICO PARA INGRESSO NOS SERVIÇOS NOTARIAIS E REGISTRAIS. INVALIDADE JURÍDICO-CONSTITUCIONAL DA ATRIBUIÇÃO DE CARÁTER ELIMINATÓRIO A PROVAS DE TÍTULOS EM CONCURSOS PÚBLICOS. INTERPRETAÇÃO DO ART. 37, II, DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA. NECESSIDADE DE COERÊNCIA NORMATIVA DO CNJ NO TRATAMENTO DOS CERTAMES PARA INGRESSO NA CARREIRA DE MAGISTRADO E NA CARREIRA DE NOTÁRIO. APARENTE INCOMPATIBILIDADE ENTRE OS REGIMES FIXADOS PELAS RESOLUÇÕES CNJ Nº 75/09 E 81/09. ERRO MATERIAL NA FÓRMULA MATEMÁTICA CONSAGRADA PELA RESOLUÇÃO Nº 81/09 DO CNJ. NULIDADE DO ATO DE ELIMINAÇÃO DO IMPETRANTE NO 7º CONCURSO PARA OUTORGA DE DELEGAÇÕES DE NOTAS E DE REGISTRO DO ESTADO DE SÃO PAULO. ORDEM CONCEDIDA. (...) 6. O rito procedimental do mandado de segurança é incompatível com a intervenção de terceiros, ex vi do art. 24 da Lei nº 12.016/09, ainda que na modalidade de assistência litisconsorcial, na forma da jurisprudência remansosa do Supremo Tribunal Federal (MS nº 24.414, Rel. Min. Cezar Peluso, DJ de 21/11/2003; MS nº 32.450, rel. Min. Marco Aurélio, DJe-251 de 19/12/2013; MS nº 32824 MC, rel. Min. Roberto Barroso, DJe-072 de 11/04/2014; RMS nº 31.553, rel. Min. Ricardo Lewandowski, DJe-050 de 14/03/2014; MS nº 29.178, rel. Min. Ayres Britto, DJe de 15.3.2011; MS nº 27.752, rel. Min. Ellen Gracie, DJe de 18.6.2010; MS nº 30.659, rel. Min. Joaquim Barbosa, DJe de 19.10.2011). (...) (MS 31176, Relator(a): Min. LUIZ FUX, Primeira Turma, julgado em 02/09/2014, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-218 DIVULG 05-11-2014 PUBLIC 06-11-2014)



Imperioso destacar que oportuneizei a manifestação da apelante e da apelada acerca do pedido de ingresso de terceira, em estrita observância ao artigo 10 do CPC/2015 que preceitua a necessidade de se oportunizar o contraditório, mesmo para matérias que podem ser conhecidas de ofício pelo Julgador.

Desse modo, ancorado na orientação da Suprema Corte, indefiro o pedido de fls. 1185/1196. Quanto ao mérito do recurso de apelação ora em análise, constato que o cerne da controvérsia reside na alegação de nulidade do processo administrativo na câmara municipal de Marapanim que culminou na cassação do mandato de Prefeita da ora apelante, face a alegação de desrespeito aos princípios do contraditório, da ampla defesa e do devido processo legal durante sua tramitação.

Ressalte-se inicialmente que a análise do mandamus restringe-se à observância de tais garantias constitucionais, não sendo permitido a esta Corte de Justiça adentrar no mérito legislativo, sob pena de ofensa ao princípio da separação de poderes previsto no artigo 2º da CF/88. Nesse sentido:

ADMINISTRATIVO. RECURSO EM MANDADO DE SEGURANÇA. PROCESSO DE CASSAÇÃO DE PREFEITA MUNICIPAL. DECRETO-LEI N. 201/67. PRAZO DECADENCIAL. NOVENTA DIAS. APRESENTAÇÃO ESPONTÂNEA. TERMO INICIAL. POSSIBILIDADE. EXTRAPOLAÇÃO DO LAPSO NONAGESIMAL. ILEGALIDADE DA PERDA DO MANDATO. EXISTÊNCIA DE DIREITO LÍQUIDO E CERTO À REINTEGRAÇÃO NO CARGO.

1. Revestindo-se a cassação de mandato eleitoral da característica de ato precipuamente político, o controle pelo Judiciário fica restrito à perquirição de inconstitucionalidade, ilegalidade e inobservâncias regimentais.(...)

6. Recurso em mandado de segurança a que se dá provimento para declarar a ilegalidade do Decreto-Legislativo n. 6, de 15/6/2013 e, por conseguinte, determinar o retorno da impetrante ao cargo de Prefeita do Município de Carmo do Rio Claro. (RMS 45.955/MG, Rel. Ministro OG FERNANDES, SEGUNDA TURMA, julgado em 07/04/2015, DJe 15/04/2015)

Passando à análise da demanda, verifico que sustenta a recorrente que não merece prosperar o fundamento da diretiva apelada de inexistência de prova pré-constituída, uma vez que reconheceu a juntada de documentos que comprovam a inocorrência de atos obrigatórios que a comissão deveria ter realizado para garantia de seus direitos de defesa, bem como por terem sido juntadas todas as atas que sequencialmente comprovam as ilegalidades sofridas durante o procedimento administrativo que culminou com a cassação do seu mandato de Prefeita.

Com efeito, a sentença combatida entendeu que:

para que este juízo pudesse se inteirar de todos os atos e nuances do processo administrativo, seria necessário ter acesso à sua cópia integral, da qual não acompanhou a petição inicial do writ na condição de prova pré-constituída, tanto que um dos pedidos do presente mandamus é o fornecimento de cópia integral do referido processo. Nesse ponto, apesar de a cópia ter sido entregue equivocadamente neste Fórum de Justiça, conforme ressaltado no despacho de fl. 192, não cabia a permanência da documentação nos autos para análise judicial, pois configuraria prova produzida após o ajuizamento da ação, verdadeira instrução processual, o que é vedado no rito do mandado de segurança. (fl. 265)



Indo além, decidiu que não foi comprovada a inobservância aos princípios do contraditório e da ampla defesa no processo que culminou com a cassação do mandato da impetrante, conforme o seguinte trecho de sua decisão:

"os documentos de fls. 23 a 84 destes autos estão numerados também com o carimbo da Câmara Municipal na sequência de 001 a 062, sendo que esta última folha se refere à primeira reunião da comissão processante, quando se deliberou pela notificação da impetrante para apresentar defesa. A partir da fl. 85 deste mandado de segurança o que há são documentos avulsos, dentre eles demais atas de reuniões da comissão processante, todavia, sem numeração da Câmara Municipal, não tendo como este juízo aferir quais atos foram praticados entre uma reunião e outra e em qual sequência, ou ainda, se foram realizadas todas as intimações necessárias, ressaltando-se que em suas informações a impetrada narra os procedimentos adotados e sustenta que foram garantidos à impetrante o contraditório e a ampla defesa." (fl. 258)

Ocorre que, apesar da própria magistrada reconhecer que um dos pedidos iniciais era o de fornecimento de cópia integral dos autos do procedimento administrativo que estava em poder da Autoridade Coatora, pedido que foi inclusive deferido por meio de concessão de medida liminar, contrario sensu, julgou extinto o feito com resolução do mérito por ausência de prova, denegando a segurança pela não comprovação de violação a direito líquido e certo da impetrante, sob fundamento de necessidade de análise das mesmas provas juntadas e posteriormente desentranhadas dos autos.

Cediço que nos moldes da doutrina e da jurisprudência consolidada, tratando-se de ação mandamental em que pretende a proteção de direito líquido e certo, não se admite a dilação probatória, porquanto em seu rito procedimental inexistente fase instrutória, sendo necessária a juntada de prova pré-constituída para demonstração de plano do direito alegado. Contudo, a própria lei do mandado de segurança em seu artigo 6º, §1º prevê que "no caso em que o documento necessário à prova do alegado se ache em repartição ou estabelecimento público ou em poder da autoridade que se recuse a fornecê-lo por certidão ou de terceiro, o juiz ordenará, preliminarmente, por ofício, a exibição desse documento.", o que foi, repita-se, deferido pelo juízo em sede liminar.

No caso em tela, posteriormente à juntada deferida por meio de liminar, o juízo determinou o desentranhamento dos autos das cópias solicitadas para comprovação do alegado e, ao final, decidiu pela ausência de comprovação da violação ao contraditório e ampla defesa, pois seria necessário ter acesso à cópia integral dos autos do processo administrativo, situação fática que enseja a necessidade de reforma da decisão apelada.

Isso porque, como visto, um dos pleitos da impetrante foi exatamente para que a Autoridade Coatora fosse compelida ao fornecimento de cópia integral devidamente numerada do processo administrativo de cassação, prova esta que a magistrada entendeu imprescindível ao deslinde da lide, providência cumprida pela impetrada, porém, em manifesto prejuízo à defesa da apelante, a Juíza a quo determinou o desentranhamento dos autos de tais peças e posteriormente decidiu pela ausência de provas, o que não pode prosperar, merecendo reforma a sentença. Nesse sentido:

RECURSO ORDINÁRIO EM MANDADO DE SEGURANÇA. ADMINISTRATIVO. PLEITO DE EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS FORMULADO PELA PARTE IMPETRANTE. ART.



6º, § 1º, DA LEI Nº 12.016/2009. PEDIDO INDEVIDAMENTE REJEITADO PELO RELATOR DA CORTE LOCAL. EXTINÇÃO DO WRIT SEM JULGAMENTO DO MÉRITO POR INSUFICIÊNCIA DE PROVAS. CONTRADIÇÃO. ERRO DE PROCEDIMENTO. RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO PARA DETERMINAR O RETORNO DO FEITO À ORIGEM.

1. O art. 6º da Lei n. 12.016/2009 disponibiliza ao impetrante meio de inversão do ônus probatório, por ordem judicial, na hipótese em que "o documento necessário à prova do alegado se ache em repartição ou estabelecimento público ou em poder de autoridade que se recuse a fornecê-lo por certidão ou de terceiro".

2. Encontrando-se o documento necessário à comprovação do direito vindicado em poder de terceiro que se recusa a fornecê-lo, aperfeiçoa-se o contexto favorável à incidência do comando legal previsto nos parágrafos 1º e 2º do art. 6º da Lei n. 12.016/2009, cabendo ao juiz ordenar a exibição do documento solicitado.

3. Mostra-se contraditória, em tese, a decisão que, rejeitando o pedido de exibição de prova fundado no art. 6º da Lei n. 12.016/2009, extingue o writ sem julgamento do mérito, ao argumento de deficiência do acervo probatório apresentado com a inicial.

4. Recurso ordinário parcialmente provido para cassar o acórdão recorrido, determinando-se o retorno do feito ao Tribunal a quo para a retomada do processamento do writ, sob pena de supressão de instância. (STJ. RMS 48.080/DF, Rel. Ministro SÉRGIO KUKINA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 16/06/2015, DJe 29/06/2015)

DIREITO CONSTITUCIONAL, ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. MANDADO DE SEGURANÇA. AUSÊNCIA DE PROVA PRE-CONSTITUÍDA DO ATO COATOR. DOCUMENTAÇÃO EM PODER DA AUTORIDADE COATORA. FATO ALEGADO PELO IMPETRANTE. POSSIBILIDADE DE REQUISICÃO DE EXIBIÇÃO, INCLUSIVE, DE OFÍCIO. RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO. SENTENÇA ANULADA. DECISÃO UNÂNIME.

1. Ao magistrado não cabe denegar a ordem ou indeferir a inicial por ausência de prova pré-constituída quando a documentação necessária se encontrar em poder da autoridade coatora. Isso porque a lei nº 12.016/09, em seu art. , , admite, expressamente, a possibilidade de se determinar a exibição de documentos pela autoridade impetrada ou por terceiros.

2. (...)

4. Todavia, é certo que o pedido de requisição deve ser devidamente analisado, já que os documentos colacionados aos autos não se mostram suficientes para a comprovação de todo o período de percepção de gratificação, o que seria necessário à caracterização da estabilidade financeira.

5. Apelo parcialmente provido. Sentença anulada. Decisão unânime.(TJPE. APL 4211490PE. Relator: José Ivo de Paula Guimarães. Data do Julgamento: 14/04/2016. 2ª Câmara de Direito Público. DJE: 20/04/2016)

Ementa: DIREITO CONSTITUCIONAL, ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. MANDADO DE SEGURANÇA. AUSÊNCIA DE PROVA PRECONSTITUÍDA DO ATO COATOR. DOCUMENTAÇÃO EM PODER DA AUTORIDADE COATORA. FATO DEMONSTRADO PELO IMPETRANTE. POSSIBILIDADE DE REQUISICÃO DE EXIBIÇÃO, INCLUSIVE, DE OFÍCIO. ELEMENTOS ULTERIORMENTE ACOSTADOS PELO IMPETRADO. REJEIÇÃO DA PRELIMINAR. PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO DISCIPLINAR. INTIMAÇÃO PESSOAL DA DECISÃO. SEGURANÇA DENEGADA. DECISÃO UNÂNIME. 1.Não se denega a ordem, por falta de prova preconstituída, quando a documentação necessária à instrução processual se encontra em poder da própria autoridade coatora, desde que o impetrante demonstre esse fato, o



que se deu, in casu. Na espécie, a cópia dos autos, inclusive, veio a ser coligida pelo impetrado, não havendo qualquer entrave à compreensão da causa; 2.No processo administrativo disciplinar, é despicienda a intimação pessoal do indiciado quanto à conclusão da comissão, bastando a publicação na imprensa oficial, mormente quando constituído advogado nos respectivos autos; 3.Ordem denegada em decisão unívoca. (TJPE. MS 1811104201181470000PE 00181110420118170000. Publicado no DJe de 02/10/2012)

Logo, entendo não ser possível a denegação da ordem por falta de provas da violação ao direito líquido e certo alegado, quando a documentação necessária à instrução processual se encontra em poder da própria autoridade coatora, cuja cópia dos autos, inclusive, foi juntada pela impetrada e posteriormente determinado seu desentranhamento pelo juízo.

Ademais, mesmo que assim não fosse, da detida análise dos autos, sobretudo das alegações da impetração, dos documentos juntados com a inicial e das informações prestadas pela autoridade coatora, constato que o argumento da apelante de ofensa aos princípios do contraditório e da ampla defesa merecem prosperar, senão vejamos.

A principal alegação do apelo é de que a instrução processual na Câmara Municipal de Marapanim teve seu encerramento precoce, antes da data designada em Notificação Extrajudicial, com flagrante ofensa ao contraditório e devido processo legal, pois não houve a oitiva da prefeita, ora recorrente, tampouco de suas testemunhas nos autos do processo administrativo que culminou com a cassação do seu mandato.

Na realidade, verifico que apesar de nem todos os documentos juntados na inicial estarem numerados com o carimbo da Câmara Municipal de Marapanim como entendeu ser necessário o juízo a quo, as atas das reuniões da Comissão Processante (Decreto nº 013/2015) seguem uma sequência cronológica e da leitura do inteiro teor das mesmas, em cotejo com as próprias informações da autoridade coatora, vislumbro a ocorrência de desrespeito ao contraditório e à ampla defesa da recorrente, assistindo razão ao apelo. Explico.

Imperiosa a retrospectiva dos fatos, conforme extrai-se dos documentos juntados com a inicial do mandado de segurança e das afirmações da recorrida nas informações prestadas e nas contrarrazões do apelo:

Fl.85 - Ata da Segunda Reunião da Comissão Processante realizada em 28/09/2015 que defere a oitiva das testemunhas de defesa e designa audiência de oitiva destas e da prefeita para o dia 28/10/2015, às 10:00h, destacando-se que as testemunhas deveriam ser levadas pela apelante;

Fl.87 - Ata da Terceira Reunião ocorrida em 27/10/2015 em que consta que não foi possível o cumprimento da notificação da Prefeita pelo Servidor daquela Casa Legislativa, por não ter conseguido localiza-la em sua residência por três dias consecutivos (16, 19 e 20 de outubro), sendo então deliberado a remarcação da referida audiência para o dia 10/11/2015, às 10:00h para a oitiva da ora apelante denunciada e de suas testemunhas, bem como que as diligências para notificação fossem realizadas por meio dos Correios, mediante AR – Aviso de Recebimento, bem como por intermédio de seu advogado e por publicação no DOE-Diário Oficial do Estado.

Fl.88 - Ata da reunião ocorrida em 10/11/2015, sem a presença da Prefeita, tampouco de seu advogado e testemunhas, razão pela qual a



Comissão deu por encerrada a instrução processual. Na mesma ata consta que a Denunciada foi inicialmente procurada pelo servidor da Casa Ruy Naiff por três oportunidades (28/29/30.10.2015) na sua residência e não logrou êxito, conforme certificado nos autos, sendo devidamente intimada para a presente sessão através de publicação no Diário Oficial do Estado do dia 03.11.2015, devidamente juntada aos autos, como também foi comunicada por Notificação específica enviada pelo Correio com AR – aviso de recepção, estando endereçada a Comunicação por AR tanto a Denunciada no endereço de Marapanim constante do cadastro eleitoral e registros do Município, como também para seu advogado Dr. Gercione Sabbá (OAB/PA 21321) (...). Assim, é juntada neste ato e ocasião aos autos o AR – aviso de recepção da Notificação entregue ao advogado. Da mesma forma é juntada pesquisa feita na tramitação do AR – aviso de recepção da Notificação endereçada a Denunciada que acusa em andamento.

Fl.89 - Cópia do Diário Oficial nº 33003 do dia 03/11/2015, com Notificação Extrajudicial da Prefeita/Apelante e de seu advogado para na data de 13.11.2015 Às 09h30min., para audiência de oitiva de testemunhas do processo CP do decreto nº 013/2015.

Fl.226 - Informações da autoridade coatora na qual afirma que o AR da correspondência referente à intimação para a audiência do dia 10/11/2015 foi recebido pelo advogado Dr. Gercione Sabbá em 30/10/2015 e de que teria ocorrido vício formal na publicação ocorrida no Diário Oficial de 03/11/2015 no qual houve a publicação de 02 (duas) notificações extrajudiciais em nome da recorrente e de seu advogado, estando uma publicação designando a data de 10/11/2015 e a outra designando a data de 13/11/2015.

Fls.1142v e 1143- Contrarrazões da apelação em que a recorrida afirma que: " O Aviso de Recebimento - AR foi entregue pelos Correios tendo sido devidamente cumprido e recebido no escritório do Advogado da ora Apelante, Sr. Gercione Moreira Sabbá em data de 30.10.2015". e, ainda, que "A Câmara Municipal observou que por ocasião da publicação de Notificação para que a Apelante pudesse comparecer à audiência de instrução a ser realizada nos autos do Processo Administrativo presidido por Comissão Processante, ocorreu um vício formal, pois na mesma data de 03.11.2015, em publicação veiculada no Diário Oficial de n. 33003, página de n. 79, houve publicação de 02 (duas) Notificações Extrajudiciais em nome da Apelante e de seu Advogado, sendo que as duas eram para Notificá-los acerca da marcação de data para acontecimento da audiência de instrução e julgamento, estando uma publicação designando a data de 10.11.2015, e a outra designando a data de 13.11.2015."

Necessário esclarecer que da análise da notificação extrajudicial realizada no DOE de 03/11/2015, verifica-se que a data da audiência referente ao Processo correspondente ao Dec. 013/2015, objeto dos presentes autos, está marcada para o dia 13/11/2015 e a outra Notificação referente aos autos da ACP de decreto 011/2015 para a data de 12/11/2015 às 09h30min (Fl. 89), cópia juntada pela apelante juntamente com a inicial do mandamus, portanto, não existe na referida publicação a data de 10/11/2015.

Diante do cotejo dos documentos cujo teor está acima exposto, depreende-



se que de fato o advogado constituído pela apelante foi notificado via Correios para a audiência marcada para o dia 10/11/2015, cujo AR data de 30/10/2015. Todavia, posteriormente, por meio do Diário Oficial do dia 03/11/2015 foi publicada a designação da audiência de instrução para o dia 13/11/2015, situação confusa que gera prejuízos a ampla defesa da apelante, tendo em vista que a existência de ato judicial posterior publicado na imprensa oficial repercute no entendimento de que na última data aprazada seria realizada a audiência.

Desse modo, entendo que merece provimento ao apelo, uma vez que evidenciada violação aos princípios constitucionais da ampla defesa e do contraditório previstos no artigo 5.º, LV, da Constituição Federal, assim como a inobservância ao disposto no inciso IV do art. 5.º, do Decreto-Lei n.º 201/67, diante da constatação da ocorrência da audiência de instrução na Câmara Municipal no dia 10/11/2015, sem interrogatório da alcaide investigada e oitiva das testemunhas, culminando com o indevido encerramento da instrução, mesmo tendo sido apelante e advogado intimados de realização de audiência a ser realizada em data posterior. Isso porque, conforme afirmado pela própria Comissão Processante, não houve a notificação pessoal da apelante para ciência da data designada de 10/11/2015 para audiência de instrução e a intimação efetivada via imprensa oficial determinou sua intimação para audiência a ocorrer em data posterior (13/11/2015) à reunião em que foi encerrada a instrução processual.

Nessa esteira já decidiu o Superior Tribunal de Justiça:

ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ORDINÁRIO EM MANDADO DE SEGURANÇA. PROCESSO ADMINISTRATIVO DISCIPLINAR. NOTIFICAÇÃO PRÉVIA DO AGENTE PÚBLICO E DE SEU DEFENSOR PARA SESSÃO DE JULGAMENTO.

1. Compete ao Poder Judiciário apreciar, à luz dos princípios do contraditório, da ampla defesa e do devido processo legal, a regularidade do procedimento administrativo disciplinar sem, contudo, reexaminar as provas para adentrar o mérito da decisão administrativa; havendo, porém, erro invencível, justifica-se a intervenção do Judiciário. Precedentes.
2. A ausência de notificação do recorrente e de seu advogado sobre as datas das sessões do Conselho Superior do Ministério Público - CSMP e do Colégio de Procuradores de Justiça - CPJ gera nulidade absoluta, pois ofende o princípio constitucional da ampla defesa e do contraditório.
3. Recurso ordinário parcialmente provido. (RMS 16.357/PI, Rel. Ministro NEFI CORDEIRO, SEXTA TURMA, julgado em 20/08/2015, DJe 08/09/2015).

Em conclusão, existindo nos autos a comprovação de vício capaz de gerar a nulidade do processo de cassação do mandato de prefeita da apelante, em decorrência de afronta à ampla defesa pela ausência de sua oitiva e de suas testemunhas de defesa, com o encerramento da instrução processual antes da data em que estaria marcada a audiência para tanto, conforme publicação no Diário Oficial, não sendo o AR recebido pelo causídico suficiente para atestar a ciência da data em que foi efetivamente realizada a audiência, pois na publicação posterior constava data diversa, imperiosa a reforma da sentença que denegou a segurança.

Por fim, não há como ser acolhida a alegada ofensa aos artigos 412 do CPC/1973; 218 e 396-A do Código de Processo Penal e 47, §2º da Lei Orgânica do Município de Marapanim, sob o fundamento de que caberia à



Comissão processante a intimação das testemunhas de defesa, não sendo possível ser imposto tal encargo à apelante, na medida em que tais alegações não encontram respaldo nos dispositivos apontados, tendo em mira, a existência de regramento próprio na condução do processo administrativo, no caso, a Lei Orgânica do Município de Marapanim.

Nessas condições, conforme preceitua o art. 47, §1.º, da Lei Orgânica do Município de Marapanim, o presidente da comissão poderá convocar testemunhas, conforme procedeu na Segunda Reunião da Comissão Processante, sob registro em ata (fl. 85), na qual restou consignado que a denunciada, ora apelante, seria notificada a comparecer à audiência de instrução e julgamento, apresentando suas testemunhas de defesa, não sendo comprovado pela recorrente a apresentação de expediente junto a Comissão Processante a demonstrar qualquer óbice ao cumprimento da apresentação das testemunhas arroladas, razão pela qual não se verifica qualquer vício na convocação procedida pela Comissão, tampouco violação ao contraditório e à ampla defesa.

Outrossim, quanto ao argumento de ocorrência de nulidade em razão do indeferimento de provas requeridas referente ao pedido de expedição de Ofício para a Jucepa e para as Prefeituras de Terra Alta a Curuçá, como bem observou o Douto Procurador de Justiça, compulsando a ata relativa a reunião mencionada pelo recorrente (fl. 1023/1024), noto que tais provas não foram objeto de deliberação da comissão, inexistindo o referido indeferimento quanto a elas, de modo que resta prejudicado de toda forma o pleito recursal nesse ponto (Fl. 1184).

Diante de todo o exposto, conheço e dou provimento ao apelo, para reformar a sentença de piso e conceder a segurança, declarando a nulidade do processo que resultou na cassação do mandato da Impetrante, desde a Reunião da Comissão Processante Decreto nº 013/2015, realizada em 10 de novembro de 2015.

É o voto.

Belém, 29 de setembro de 2016.

DES. LUIZ GONZAGA DA COSTA NETO
Relator